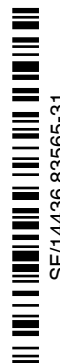


PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.



SF/14436.83565-31

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** ”

I -

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo;

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou

c) pela dispensa motivada do atleta, caso em que não poderá exceder àquela a que teria direito o atleta em idênticas condições; e

.....

§ 5º.....

.....

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta; e

VI - com a dispensa motivada do atleta.

.....

§ 11. Constitui justa causa para a dispensa motivada do atleta – além das arroladas nas alíneas *a* a *l* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio

de 1943 – a eliminação do atleta imposta pela entidade de direção desportiva máxima, nacional ou internacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reformas da contratação de atleta por entidade desportiva, promovidas desde o advento da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, constituíram um passo gigantesco e essencial no aperfeiçoamento das relações de trabalho desportivas no Brasil.

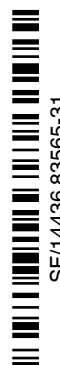
Contudo, a despeito de sua importância e de sua propriedade, a Lei Pelé não pode ser, ainda, considerada uma obra acabada. Isso explica porque, desde sua edição, essa Lei já foi objeto de inúmeras modificações.

O tema, naturalmente, por sua expressão econômica e pela sua natureza popular e dinâmica é caracterizado por uma evolução muito rápida, que se reflete na necessidade de adaptação da Lei às diversas necessidades sociais que vão se configurando.

O projeto que ora apresentamos se insere nessa tendência de adaptação da Lei Pelé às multifárias necessidades decorrentes dessa veloz evolução.

No presente caso, temos por escopo a regulamentação da dispensa motivada – ou por justa causa – dos atletas. Essa matéria já foi objeto de disposição especial no art. 20 da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, integralmente revogada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Ora, a derrogação da norma anterior gerou um vácuo legal que vem sendo preenchido pela interpretação jurisprudencial, a entender aplicáveis as disposições do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Não obstante, entendemos que as hipóteses da CLT não são totalmente adequadas ao contrato de trabalho dos atletas, pois não dispõem nem sobre a possibilidade de exclusão do atleta pela entidade desportiva de sua modalidade, nem oferecem ao contratante a necessária proteção em face do mau procedimento do contratado.



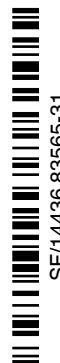
Se, efetivamente, a realidade da esmagadora maioria dos atletas profissionais se caracteriza pela proletarização e pela baixa remuneração, não é menos verdade que em vários casos de grande exposição, a contratação de um atleta de alto rendimento configura um elevado investimento por parte da entidade desportiva, investimento que merece proteção.

Por esse motivo apresentamos o presente projeto, que reintroduz a hipótese de dispensa motivada do atleta por exclusão de sua modalidade esportiva e que expressamente prevê a possibilidade de indenização economicamente equilibrada ao contratante, em caso de dispensa motivada do atleta.

Por configurar medida de estabilização das relações trabalhistas desportivas no Brasil, contamos com o apoio de nossos pares na sua aprovação.

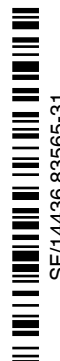
Sala das Sessões,

Senador **Alfredo Nascimento**



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.



SF/14436.83565-31

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: [Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais . [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

~~I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).~~

~~II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~III - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) — [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os [arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**CAPÍTULO V
DA RESCISÃO**
.....

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)



SF/14436.83565-31